DELIBERAÇÃO AC00 - 1605/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18269/2017
PROTOCOLO	: 1836874
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	: ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E DOCUMENTOS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – LEI DA TRANSPARÊNCIA – AFRONTA – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não afastam as irregularidades apontadas.

A ausência de informações em Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação, segundo a qual é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O descumprimento de normas legais e regimentais sujeitam o responsável á aplicação de multa e o atual gestor à determinação para que tome medidas pertinentes no sentido de atender os prazos de remessa de dados e documentos, bem como para que providencie a adequação do site portal da transparência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mundo Novo,** consubstanciados no **Relatório de Auditoria n.º 130/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015**, tendo como responsável à época, a **Sra. Odete Aparecida de Souza Airton**, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pela **determinação** ao atual responsável pelo órgão para que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos,** tome medidas pertinentes no sentido de atender os prazos de remessa de dados e documentos previstos na Resolução n.º 54/16, bem como para que providencie a adequação do site portal da transparência à Lei n.º 12.527/11; pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta)**

UFERMS à responsável**,** assim subdividida: **25 (vinte e cinco) UFERMS** pela remessa intempestiva dos dados; **25 (vinte e cinco) UFERMS** pela ausência de informações do Portal de Transparência, referente ao exercício 2015; pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena, de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mundo Novo,** CNPJ/MF nº 04.733.009/0001-62, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 130/2017** (fls. 4-280), abrangendo o **exercício de 2015**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

A responsável pelo órgão à época do período inspecionado era a Senhora Odete Aparecida de Souza Airton, CPF/MF nº 437.172.921-53.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, todas elencadas na Conclusão, alíneas *"a"* a *"c"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 24-25), razão pela qual os responsáveis pelo órgão foram intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 281 a 284.

Respostas às intimações acostadas às fls. 297-301; 303-307; 309-313 e 315-319.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui que as impropriedades foram parcialmente sanadas, permanecendo as irregularidades dos itens B e C da análise, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-58049/2017* (fls. 321-324).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- 3ªPRC–30133/2017* (fls. 325-329) pugnando pela aplicação de multa à ordenadora de despesas e determinações ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **exercício de 2015**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 130/2017** (fls. 4-280), *verbis:*

> Com base nos exames realizados na Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo, sob a responsabilidade da Sra. Odete Aparecida de Souza Aírton, Diretora Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo no exercício de 2015, utilizando-se de técnicas de amostragem, foram detectadas as seguintes impropriedades:
>
> a) Analisando as demonstrações contábeis, verificamos que a entidade não promoveu, no exercício de 2015, a apuração das depreciações dos bens móveis integranfes.de seu patrimônio, em descompasso com a legislação vigente, conforme item 5.5;
>
> b) Verificamos que os dados da Previdência Social dos Servidores Públicos, do Município de Mundo Novo, referentes ao período de Janeiro a Julho de 2015, foram remetidos intempestivamente, prejudicando o acompanhamento concomitante da execução do orçamento e fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5° da Instrução Normativa TCE/MS n° 35/2011 e alterações, conforme item 5.12;
>
> c) As informações do Portal da Transparência da Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Mundo Novo, referente ao exercício de 20145, não estão sendo disponibilizadas, desrespeitando o disposto na Lei n.º 12.527/2011 e art. 48 da Lei n.º 101/2000, conforme item 7;

Os gestores foram intimados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS.

O atual Prefeito, Valdomiro Brischiliari, em resposta a intimação nº INT-22094/2017, manifestou às fls. 297-301.

O ex-Prefeito, Humberto Carlos Ramos Amaducci, em resposta a intimação nº 22091/2017, manifestou às fls. 303-307.

O Diretor Presidente do Fundo de Previdência, Paulo Sérgio Pimentel, em resposta a intimação nº INT-22093/2017, manifestou às fls. 309-313.

A Diretora-Presidente do Fundo de Previdência à época, Odete Aparecida de Souza Airton, não foi encontrada para responder a intimação nº INT-22092/2017, conforme despacho às fls. 320.

Sobre os pontos consignados no **Relatório de Auditoria n.º 130/2017** e já transcritos, as respostas ofertadas pelos responsáveis esclarecem:

> **a) Quanto às apurações das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em descompasso com a legislação vigente**: Informamos que no ano de 2015 ainda não estava completamente implantado as Novas Normas da Contabilidade para o Setor Público, assim sendo, as reavaliações e depreciações dos bens móveis e imóveis ficaram prejudicadas.

A Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu novo prazo limite para a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes. **Impropriedade sanada**;

b) Remessa intempestiva dos dados da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo, referentes ao período de Janeiro a Julho de 2015 prejudicando o acompanhamento concomitante da execução do orçamento e fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e alterações: o gestor alega que "devido às inúmeras alterações do layout do Sistema de Controle de Contas Municipais a empresa do sistema de contabilidade do Fundo de Previdência teve dificuldade em fazer todos os ajustes, porém todos os meses foram enviados com todas as informações necessárias, para o acompanhamento da execução orçamentária não trazendo nenhum prejuízo aos serviços, tampouco ficaram prejudicadas as análises dos dados por este Sodalício". **Justificativa desacompanhada de documentos**. **Impropriedade não sanada;**

c) Ausência de informações do Portal de Transparência da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo, referente ao exercício 2015: o gestor alega que os dados estavam constantes no portal da transparência. A equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo fez nova consulta no site www.mundonovo.ms.gov.br em 14/11/2017, as 14:08h e não encontrou as informações que deveriam estar disponibilizadas. **Justificativa improcedente. Impropriedade não sanada**.

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 323:

> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mundo Novo, referente ao exercício de 2015 e apresentados no Relatório de Auditoria nº 130/2017, entendemos que foram sanadas, em parte, as impropriedades apontadas, permanecendo somente as impropriedades apontadas nos itens B e C, da qual o Ordenador de Despesa ainda não conseguiu cumprir.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades remanescentes ensejam a penalização aos ordenadores de despesas mediante a aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 328-329), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas/MS no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa a Senhora Odete Aparecida de Souza Airton, CPF nº 437.172.921-53, Diretora Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, gestão 01/10/2014 a 31/12/2014, nos moldes dos incisos II, VI e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o Inciso II, do artigo 170 da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c a Lei Federal nº 12.527/2011, e art. 48 da Lei nº 101/2000, c/c o inciso II, § 3º, do artigo 37, todos da Constituição Federal/88;
>
> 2-DETERMINAR ao atual gestor:

> I) Que regularize e envie, tempestivamente, todos os dados do SICOM, nos exatos termos do inciso II, do artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
>
> II) Providencie a adequação do site do Portal da Transparência à legislação correlata, ação que deve ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2012.
>
> 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, tendo em vista que os documentos e justificativas apresentadas podem ser considerados satisfatórios parcialmente, uma vez que atendeu somente ao reclamado nos itens *"b"* e *"c"* da Conclusão do Relatório de Auditoria em apreço.

O artigo 5º, II da instrução normativa n.º 35/2011 vigente à época, previa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês para a remessa dos dados ao SICOM. Em que pese a alegação de que o atraso ocorreu em razão de alterações no layout do sistema, nenhum documento comprobatório foi acostado aos autos, o que não afasta a irregularidade prevista no item "b" do Relatório de Auditoria n.º 130/2017.

Quanto à ausência de informações do Portal de Transparência da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo referente ao exercício 2015 – item "c" do Relatório, a irregularidade remanescente afronta diretamente a lei de acesso à informação – Lei n.º 12.527/2011 bem como o artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2001.

De acordo com a lei de acesso à informação, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

De acordo com o ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles,

> para o cumprimento desse dever, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com os requisitos nela especificados.[1]

Desse modo, os itens "b" e "c" do Relatório de Auditoria n.º 130/2017 indicam o descumprimento de normas legais e regimentais, passíveis de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

[1]MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileira.** 41ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, p.99.

Por fim, quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados e consignados Relatório de Auditoria nº 130/2017 (fls. 4-280), estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mundo Novo,** CNPJ/MF nº 04.733.009/0001-62, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 130/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015**, tendo como responsável à época, a senhora Odete Aparecida de Souza Airton, CPF/MF nº 437.172.921-53, no que se refere à remessa intempestiva dos dados do Fundo de Previdência ao SICOM – item "b" do Relatório e à ausência de informações do Portal de Transparência da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo referente ao exercício 2015 – item "c" do Relatório, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **determinação** ao atual responsável pelo órgão em tela para que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos,** tome medidas pertinentes no sentido de atender aos prazos der remessa de dados e documentos previstos na Resolução n.º 54/16 bem como para que providencie a adequação do site do portal da transparência à legislação pertinente, atendendo à Lei n.º 12.527/11;

3 – pela **aplicação de multa** no valor total equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS,** sob a responsabilidade da Senhora **Odete Aparecida de Souza Airton, CPF/MF nº 437.172.921-53**, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS nº 76/2013, estando assim subdividida:

3.1) **25 (vinte e cinco) UFERMS** tendo em vista a remessa intempestiva dos dados do Fundo de Previdência ao SICOM – item "b" do Relatório;

3.2) **25 (vinte e cinco) UFERMS** pela ausência de informações do Portal de Transparência da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo referente ao exercício 2015 – item "c" do Relatório;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT/ARP /dssm